



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 181/2025

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 12 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 181/2025, de autoria do Executivo, com a ementa: *ALTERA A LEI N.º 2.848/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 181/2025, de autoria do Executivo, com a ementa: *ALTERA A LEI N.º 2.848/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de Lei n.º 181/2025 tem por objetivo promover ajustes na Lei Municipal n.º 2.848/2025, especialmente no Anexo I, com a finalidade de reorganizar a estrutura administrativa do Poder Executivo de Ouro Branco. A alteração mais significativa consiste na realocação da Gerência da Juventude, que deixa de integrar a Secretaria Municipal de Cultura para passar a compor a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, além de atualizações nas demais unidades administrativas listadas na referida norma.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A matéria, por sua natureza, insere-se no âmbito da auto-organização administrativa do Município, competência assegurada pelos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, que conferem autonomia aos entes municipais para disciplinarem sua estrutura interna e regularem assuntos de interesse local.

Como se trata de reorganização da máquina administrativa, sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o que dispõem o art. 61, §1º, da Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município. A reserva de iniciativa decorre diretamente do princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), que impede o Legislativo de interferir na organização interna da Administração Executiva, devendo tais ajustes ser propostos pelo próprio titular do Poder Executivo. Observa-se que essa exigência foi devidamente atendida, uma vez que o projeto foi encaminhado pelo Prefeito Municipal, o que afasta qualquer vício formal.

Do ponto de vista material, a alteração proposta mostra-se coerente com os objetivos da gestão pública. A transferência da Gerência da Juventude para a Secretaria de Educação busca integrar, de forma mais eficiente, políticas voltadas ao público jovem, considerando que boa parte das ações destinadas a esse grupo já se desenvolve em ambiente escolar ou em articulação direta com programas educativos. A medida não gera aumento de despesa, não cria novos cargos e tampouco amplia estruturas existentes, limitando-se à redistribuição interna de unidades administrativas já instituídas. Assim, não há afronta às normas constitucionais, à legislação infraconstitucional aplicável ou à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desse contexto, a alteração pretendida encontra respaldo jurídico e administrativo, respeita os limites formais e materiais que regem o processo legislativo municipal e preserva a autonomia organizacional do Executivo. Trata-se, portanto, de proposição que se mostra constitucional, legal e tecnicamente adequada.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o



Câmara Municipal de Ouro Branco

início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 181/2025, de autoria do Executivo, com a ementa: **ALTERA A LEI N.º 2.848/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A**



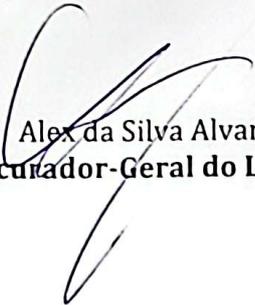
Câmara Municipal de Ouro Branco

REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG".

Ouro Branco, 24 de novembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo